



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

**PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**  
**PREGÃO ELTRÔNICO Nº 27/2024 (Processo nº 174/2024)**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**OBJETO:** Aquisição de aparelho de ar condicionado, equipamentos e suprimentos de informática para atender as demandas advindas das Secretarias Municipais de Rodeio Bonito/RS, conforme descrito no Termo de Referência ANEXO I do Edital.

Às 10:00h00min do dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito/RS, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio, com a finalidade de analisar e decidir em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa FULLTECH INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.459.193/0001-20, a qual requer a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas V M DISTRIBUIDORA DE COMPUTADORES LTDA inscrita no CNPJ: 49.457.481/0001-58, Kalinovski e Kalinovski Ltda inscrita no CNPJ: 02.150.800/0001-14, AGCM ATACADISTA DE ELETRONICOS LTDA inscrita no CNPJ: 55.265.519/0001-93 e POTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ:03.958.284/0001-11, pelo fato das mesmas terem ofertado para o objeto do item 4 (quatro) da licitação, marcas de equipamento que não atendem as especificações técnicas do edital e do termo de referência. Registrar que a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer, apresentando no prazo legal as razões do recurso. Apresentadas as razões do recurso pela empresa FULLTECH INFORMATICA LTDA EPP, houve a abertura e prazo para contrarrazões. Expirado o prazo legal, verificou-se que não houve a apresentação de contrarrazões. Passa-se a análise do mérito do recurso. Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente FULLTECH INFORMATICA LTDA EPP, tem-se de imediato que o recurso apresentado pela empresa merece prosperar pelas razões a seguir expostas. Preliminarmente frisar que a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 27/2024, foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, haja vista que foi garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tinham interesse em disputar o objeto contratual oferecido. Em segundo lugar, deve ser frisado que, atendendo o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, atender o princípio da vinculação ao edital. O princípio da vinculação ao edital é uma regra fundamental das licitações, presente na Lei nº 14.133/2021, que garante que todos os participantes de um certame estejam sujeitos às mesmas regras e condições. O edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes. A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo. Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

editálicas. A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade/isonomia entre os licitantes. Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração. Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que é regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. Portanto, é entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame. Seguindo idêntica conclusão averba Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31: **“(…) que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. (…) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (…) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”** Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital, ao fixar prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editálicas, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto. Em ampla pesquisa realizada na rede mundial de computadores (cópias anexas), bem como nas informações repassadas pelo Técnico de Informática - TI da Prefeitura, verificou-se e pode-se comprar que realmente a marca do equipamento ofertado para o objeto do item 4 (quatro) da licitação, pelas empresas V M DISTRIBUIDORA DE COMPUTADORES LTDA inscrita no CNPJ: 49.457.481/0001-58, Kalinovski e Kalinovski Ltda inscrita no CNPJ: 02.150.800/0001-14, AGCM ATACADISTA DE ELETRONICOS LTDA inscrita no CNPJ: 55.265.519/0001-93 e POTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ:03.958.284/0001-11, não atende a todas as especificações técnicas do edital e do termo de referência. **DA DECISÃO.** Em face do acima exposto, com fundamento nos princípios legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a DECISÃO é por conhecer o recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, pelo seu **DEFERIMENTO**, restando assim desclassificadas as propostas das empresas V M DISTRIBUIDORA DE COMPUTADORES LTDA inscrita no CNPJ: 49.457.481/0001-58, Kalinovski e Kalinovski Ltda inscrita no CNPJ: 02.150.800/0001-14, AGCM ATACADISTA DE ELETRONICOS LTDA inscrita no CNPJ: 55.265.519/0001-93 e POTENCIA SOM E INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ:03.958.284/0001-11, para o item 4 (quatro) do presente certame licitatório. Com fulcro no § 2º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira e Equipe de Apoio submetem o recurso, devidamente informado, ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo profira a decisão final. Rodeio Bonito – RS, 18 de setembro de 2024.

  
Jacinta Maria Hermes  
Pregoeira

  
Ana Paula Brezolin  
Equipe de Apoio

  
Silmara Rodrigues Elvanger  
Equipe de Apoio

Este julgamento foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 18 de outubro de 2024.

  
ADV. Anilton Luiz Bortolini  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/RS nº 26314



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO JULGAMENTO DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024 (Processo nº 174/2024)**

**OBJETO:** Aquisição de aparelho de ar condicionado, equipamentos e suprimentos de informática para atender as demandas advindas das Secretarias Municipais de Rodeio Bonito/RS, conforme descrito no Termo de Referência ANEXO I do Edital.

**RECORRENTE:** FULLTECH INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.459.193/0001-20.

Pelas razões e fundamentos da ata de julgamento do recurso administrativo da Pregoeira e Equipe de Apoio, examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica do Município, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 27/2024, os quais acolho e adoto como razões de decidir, DECIDO pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente FULLTECH INFORMATICA LTDA EPP, ao julgamento do Edital em epígrafe.

**É a decisão.**

**Publique-se e Notifique-se.**

**Rodeio Bonito - RS, 18 de outubro de 2024.**

  
**Paulo Duarte**  
**PREFEITO MUNICIPAL**